



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010051/2004-16
Recurso nº. : 152.724
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.110

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - Considera-se válida a intimação fiscal por meio de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e informado na declaração de rendimentos, confirmada com a assinatura do recebedor.

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Intimado o contribuinte por AR sem divergência de identificação e domicílio fiscal, conforme determina o artigo 23, inciso II, do Decreto nº. 70.235/72, sem consideração de quem tenha recebido e assinado o correspondente Aviso de Recebimento, há de se ratificar a perempção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010051/2004-16
Acórdão nº. : 104-22.110

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010051/2004-16
Acórdão nº. : 104-22.110

Recurso nº. : 152.724
Recorrente : JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES

RELATÓRIO

JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES, contribuinte inscrito no CPF/MF 003.214.433-49, com domicílio fiscal na cidade de Fortaleza - Estado do Ceará, à Rua José Edmilson de Oliveira, nº. 50 - Bairro Água Fria, jurisdicionado a DRF em Fortaleza - CE, inconformado com a decisão de Primeira Instância fls. 748/758, prolatada pela Primeira Turma da DRJ em Fortaleza - CE, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 763/799.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 03/11/04, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/18), com ciência através de AR em 10/11/04, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.492.614,88 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, relativo aos exercícios de 2000 e 2001, correspondente, respectivamente, aos anos-calendário de 1999 e 2000.

O lançamento é decorrente da constatação, através de procedimentos de fiscalização, das seguintes irregularidades:

1 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA: Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, por via do processo judicial nº. 8900028693, de que resultou o precatório nº. 18.784/CE, referente a diferenças salariais, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício prestado à Justiça Federal - Seção Judiciária do Ceará, conforme

Processo nº. : 10380.010051/2004-16
Acórdão nº. : 104-22.110

relato no demonstrativo de descrição dos fatos e enquadramento legal do presente auto de infração. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº. 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº. 8.134, de 1990 e artigo 21 da Lei nº. 9.532, de 1997.

2 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS: Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes da prestação de serviços profissionais de advogado, na causa objeto do processo judicial nº. 9000037115, de que resultou o precatório nº. 19.482/CE, conforme relato no demonstrativo de descrição dos fatos e enquadramento legal do presente auto de infração. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º, e §§, e 8º, da Lei nº. 7.713, de 1988; artigos 1º ao 4º, da Lei nº. 8.134, de 1990 e artigo 1º da Lei nº. 9.887, de 1999.

3 - MULTAS ISOLADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO: Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, incidente sobre rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas a título de honorários contratuais de advogado, conforme relato no demonstrativo de descrição dos fatos e enquadramento legal do presente auto de infração. Infração capitulada no artigo 8º da Lei nº. 7.713, de 1988 combinados com os artigos 43 e 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996.

O Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do próprio Auto de Infração, entre outros, os seguintes aspectos:

- que o contribuinte foi selecionado para fiscalização do Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 2002 a 2002, por apresentar indícios de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, a título de honorários advocatícios, apurada a partir do cruzamento dos valores informados no quadro "Relação de Doações e Pagamentos" das declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de contribuintes que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010051/2004-16

Acórdão nº. : 104-22.110

consignaram o CPF do fiscalizado como beneficiário de pagamentos, e os valores informados pelo fiscalizado no quadro "Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior" na sua correspondente DIRPF e pelo montante significativamente elevado de valor declarado pelo fiscalizado a título de rendimentos isentos e não-tributáveis em sua DIRPF (R\$ 1.774.748,62);

- que em 23/11/89, o fiscalizado foi contratado por 146 servidores da Justiça Federal do Ceará para prestar serviços profissionais de advogado na causa objeto do processo judicial nº. 89.0002869-3, junto à 3ª Vara da Justiça Federal do Ceará, versando sobre "Plano Bresser - RRP - 26,06%", mediante o pagamento de "10% sobre o valor recebido no final do processo (precatórios)", conforme contrato de honorários profissionais de cópia anexa, apresentado pelo diligenciados Samuel Lima de Queiroz, Ana Virginia Fernandes Teixeira e Eliane Maria Memória Machado;

- que além de patrono da causa, o fiscalizado figurava na ação judicial como litisconsorte ativo, uma vez que também é servidor da Justiça Federal no Ceará, conforme contrato já mencionado;

- que os autores lograram êxito na demanda judicial, de que resultou o precatório nº. 18.784, pago em junho de 1999, conforme documento de cópia anexa, apresentado pelo diligenciados Maria Goretti de Lima Roberto. Francisco Antônio de Castro Mendes, Samuel Lima de Queiroz, Ana Virginia Fernandes Teixeira e Eliane Maria Memória Machado;

- que o fiscalizado figura numa relação de beneficiários do precatório, na condição de parte no processo, fazendo jus ao valor de R\$ 48.902,46, atualizado até 30/08/97;

- que intimado, por via postal, a informar e comprovar a natureza isenta ou não-tributável dos rendimentos no valor de R\$ 1.774.748,62, informados em sua DIRPF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010051/2004-16
Acórdão nº. : 104-22.110

2001 a título de "honorários incidentes sobre ação ordinária de indenização", o fiscalizado, atribuiu aos rendimentos a natureza de honorários sucumbenciais recebidos através do precatório nº. 19.482, requerido por Moroni Bing Torgan e outros, anexando como elemento de prova o ofício nº. 095/2000 - GP - PRC, de 31/08/00, assinado pelo Presidente do TRF/5ª Região, em que a Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB - TRF/5ª Região é instada a transferir os valores necessários à liquidação do precatório nº. 19.482, entre os quais a verba de R\$ 1.781.900,63, a título de honorários sucumbenciais e contratuais, devidos aos três patronos da respectiva causa, discriminando os valores a serem pagos a cada um deles, do que couberam ao fiscalizado R\$ 296.983,63, a título de honorários de sucumbência;

- que o fiscalizado foi contratado por 134 servidores da Polícia Federal no Ceará para prestar serviços profissionais de advogado na causa objeto do processo judicial nº. 90.0003711-5, junto à 3ª Vara da Justiça Federal no Ceará, versando sobre "Plano Collor - 84,32%, mediante o pagamento de "10% sobre o valor recebido no final do processo (precatórios)", conforme contrato de honorários profissionais apresentado pelo diligenciado Stênio José Alves Freitas;

- que os autores lograram êxito na demanda judicial, de que resultou o precatório nº. 19.482, pago em agosto de 2000;

- que cada um dos beneficiários do precatório nº. 19.482 pagou ao fiscalizado, por intermédio do Sindicato dos Policiais Federais no Ceará, 10% sobre o valor recebido, a título de honorários contratuais, conforme recibos apresentados pelos diligenciados;

- que tomando conhecimento de que os beneficiários do precatório 19.482 já haviam sido fiscalizados, quanto ao ano-calendário 2000, por outros AFRF da Delegacia da receita Federal em Fortaleza, este auditor requisitou e obteve, da Seção de programação, Avaliação e Controle da Ação Fiscal da delegacia da Receita Federal em Fortaleza, cópias

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010051/2004-16
Acórdão nº. : 104-22.110

de 85 recibos de honorários do advogado João Quevedo Ferreira Lopes, emitidos pelo SINPOF em favor dos beneficiários do precatório 19.482, obtidos no curso das fiscalizações efetuadas nesses últimos, quanto ao ano-calendário 2000;

- que das informações consignadas nesses recibos e nos demais obtidos por este AFRF nas diligências efetuadas no curso da fiscalização, foi possível elaborar o "demonstrativo de Honorários Contratuais - Precatório nº. 19.482/CE", que integra os demonstrativos de cálculo do presente auto de infração, em que está consolidado o valor de RR\$ 1.699.218,19.

Em sua peça impugnatória de fls. 686/710, instruída pelos documentos de fls. 712/723, apresentada, intempestivamente, em 17/12/04, o suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja tornado insubsistente o lançamento, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o que se depreende dos fatos, é que o Auto de Infração foi lavrado em consequência e com base exclusivamente em deduções falaciosas, em função de desejo mórbido e exclusivo de multar a todo custo, partindo de argumentos totalmente irreais e inadequados pelo autuante que desprezou tanto as provas reais carreadas aos autos pelo recorrente, e principalmente, pelo órgãos oficiais, como a Caixa Econômica Federal e a Justiça Federal, como também, os dados e fatos apresentados e do realmente acontecido, para fazer o seu próprio julgamento já pré-determinado, exclusivamente calcado em um simplório, confuso, fantasioso e onírico "Termo de Constatação Fiscal", totalmente desprovido da realidade e da verdade;

- que quando o impugnante colocou equivocadamente em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, um montante como rendimentos isentos e não tributáveis da ordem de R\$ 1.774.748,62, assim o fez em razão de querer apenas registrar do que seria a totalidade dos valores, inclusive correção monetária, provenientes de seus honorários advocatícios e de sucumbência (no valor total

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010051/2004-16
Acórdão nº. : 104-22.110

resultante do percentual de, respectivamente, 10% e 5% totalizando ambos o resultado de 155 sobre o valor da causa atualizada), uma vez que não tinha ainda recebido essa pretensa totalidade de recursos, em função de se encontrar "sub judice", com valores depositados, entretanto, reafirmamos, sem ter sido liberados a sua totalidade, tanto é verdade, que igualmente não lançou o valor do Imposto de renda retido na Fonte sobre esses rendimentos brutos;

- que nunca houve recebimento direto por parte do impugnante de valores individualizados das partes autoras, referente a honorários advocatícios, assim é que aquele "calhamaço" de anexos, composto por inúmeros recibos emitidos pelo Sindicato dos Policiais Federais do estado do Ceará, acostados pela ação fiscal ao processo ora atacado, fazendo crer que o impugnante tivesse recebido individualizado por repasse qualquer importância para a pessoa do impugnante, não possui nenhum valor, uma vez que jamais o impugnante recebeu pagamentos desse Sindicato e/ou de seus sindicalizados;

- que é da inteira responsabilidade da fonte pagadora a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda incidente na Fonte, e mesmo porque, o próprio TRF da 5ª Região, de a muito decidiu através da Instrução Normativa 001/91 que institui as normas procedimentais para liberação de recursos financeiros oriundos de precatórios, com o devido desconto de imposto de renda na fonte, no caso de pessoas físicas e os demais órgãos sujeitos a incidência, quando for o caso;

- que o valor de R\$ 46.442,84 dito pela fiscalização como recebido pelo impugnante, no período fiscalizado, referente ao ano-calendário de 1999, na qualidade de parte beneficiária do processo, e que teria sido informado em nossa Declaração de Rendimentos, tínhamos convicção que já houvera o desconto do Imposto de Renda na Fonte, obrigação exclusiva da fonte pagadora, pela estrita norma legal aplicável, entretanto, atualmente, não possuía mais qualquer importância, em vista de já ter ocorrido a decadência quanto a possível efetivação do lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010051/2004-16
Acórdão nº. : 104-22.110

- que na remota hipótese de não ser acolhida a preliminar anterior, ainda assim parte considerável do lançamento restaria fulminado pela decadência, perdendo o fisco o direito ao lançamento nos termos do artigo 173 do CTN. É que foi lançado crédito tributário referente aos períodos de 1999 e 2000 em março de 2005, ou seja, decorridos mais de 05 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

- que, por último, há que se registrar, que o procedimento utilizado para a apuração da base de cálculo do imposto, em última análise, fere o próprio princípio da legalidade, na medida em que inexistente previsão legal para a adoção do que seriam os pretensos "rendimentos" do impugnante como base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda, pelo valor bruto, sem levar em consideração o IRRF que sofreu pelas fontes pagadoras.

Em 20/12/04, o contribuinte apresentou petição, solicitando anexação ao processo dos documentos de fls. 726/728 para comprovar a tempestividade da defesa apresentada em Primeira Instância.

Tendo em vista os documentos de fls. 726/728, assim como o Aviso de Recebimento - AR juntado aos autos às fls. 685 contendo comprovação do recebimento do Auto de Infração e do Ofício de encaminhamento na data de 10/11/04, o Serviço de Controle e Acompanhamento tributário - SECAT da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza enviou o presente processo ao Serviço de Fiscalização - Sefis dessa DRF para que se manifestasse a respeito, indicando qual dos dois Avisos de Recebimento - AR (aquele juntado pelo contribuinte às fls. 728 e aquele constante às fls. 685) deveria ser tido como válido para contagem do prazo, uma vez que ambos haviam sido remetidos por aquele Serviço.

Em resposta o Sefis informou que o AR de fls. 685 comprova a ciência do Auto de Infração, nos termos do artigo 23, inciso II do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010051/2004-16
Acórdão nº. : 104-22.110

1972. Assim sendo, o Secat, com base no Ato Declaratório nº. 15, de 12 de julho de 1996, encaminhou o presente processo a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, uma vez que foi suscitada a tempestividade como preliminar;

Considerando que o Sefis não se manifestou quanto ao AR acostado pelo contribuinte às fls. 728, esta DRJ baixou o processo em diligência para que a DRF/Fortaleza apresentasse documentos que comprovassem que a ciência do Auto de Infração se dera em 10/11/04, conforme afirmara em seu despacho às fls. 732.

Em atendimento, a autoridade lançadora acostou ao processo os documentos de fls. 737/743 e Informação Fiscal de fls. 744/746.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas, pelo impugnante, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE decide não acolher a preliminar de tempestividade e não conhecer as razões de mérito, por intempestiva a impugnação, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o contribuinte anexou aos autos petição suscitando a tempestividade, alegando que recebeu o Auto de Infração no dia 19/11/04, conforme AR que fez juntar às fls. 728, e, portanto, sua impugnação, apresentada no dia 17/12/04, estaria tempestiva;

- que, assim, cabe analisar preliminarmente se a impugnação foi, ou não, apresentada dentro do prazo legal, previsto no art. 15, do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972;

- que da análise do caso concreto, verifica-se que foi escolhida a via postal em detrimento da ciência pessoal, cabendo observar que esta escolha é válida e possível, conforme se depreende da leitura da legislação que rege o assunto;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010051/2004-16
Acórdão nº. : 104-22.110

- que, assim, a autuação foi enviada por meio de Aviso de Recebimento - AR para o domicílio eleito pelo contribuinte. Portanto, resta saber se o contribuinte recebeu o referido documento no dia 11/11/04, conforme afirma a autoridade lançadora ou no dia 19/11/04 conforme afirma o interessado;

- que, em sua defesa, o contribuinte junta o envelope dos documentos, no qual se vê que o mesmo foi postado na agência dos Correios localizada no prédio do Ministério da Fazenda, no dia 09/11/04, tendo sido enviado por sedex sob o nº. SS102194240BR, além do AR assinado por ele e datado de 19/11/04, que se encontrava colado ao envelope;

- que, portanto, de acordo com os documentos acostados ao processo pela fiscalização, é de se concluir que a ciência se deu em 10/11/04 e não em 19/11/04, como quer fazer crer o impugnante. Não se vislumbra, no presente processo, qualquer irregularidade que permitisse acolher as justificativas do autuado para fins de adotar outra data para o início da contagem do prazo para impugnar, que não à constante do AR de fls. 685, qual seja, 10/11/04;

- que desta forma e consideradas as regras de contagem de prazo estabelecidas no já referido Decreto nº. 70.235, de 1972, em especial o art. 5º, caput e seu parágrafo único, tem-se que, cientificado o contribuinte em 10/11/04 (quarta-feira), o prazo para impugnar a exigência iniciou-se em 11/11/04 (quinta-feira), estendendo-se até 10/12/04 (sexta-feira);

- que ocorre que a defesa do autuado foi apresentada somente em 17/12/04, como se observa do carimbo apostado às fls. 686 (primeira folha da impugnação), portanto, após o término do prazo para fazê-lo, razão pela qual considero intempestiva a impugnação juntada às fls. 686/710;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010051/2004-16
Acórdão nº. : 104-22.110

- que a oportunidade de o contribuinte discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal;

- que, desta forma, demonstrada a intempestividade da petição, protocolizada em 17/12/04, não cabe qualquer exame de mérito, pois não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos da legislação de regência.

A ementa que consubstancia a decisão de Primeira Instância é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 30/06/1999, 31/08/2000

Ementa: TEMPESTIVIDADE - PRELIMINAR.

Deixa-se de acolher a preliminar de tempestividade, quando há nos autos prova da intempestividade da impugnação apresentada de acordo com intimação regularmente efetuada por via postal.

Impugnação Não Conhecida.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 29/05/06, conforme Termo constante às fls. 760/762, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (09/06/06), o recurso voluntário de fls. 763/799, instruído pelos documentos de fls. 800/807, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra mencionada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta às fls. 806/807 a Relação de Bens e Direito Para Arrolamento objetivando a interposição de recurso administrativo sem o depósito prévio de 30% da exigência tributária a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 1998, que alterou o art. 126,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010051/2004-16
Acórdão nº. : 104-22.110

da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, combinado com o art. 32 da Lei nº. 10.522, de 2002.

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a series of loops and a final flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010051/2004-16
Acórdão nº. : 104-22.110

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para instauração da fase litigiosa do processo administrativo.

Impõe-se, assim, verificar se, em verdade, houve ou não apresentação intempestiva da impugnação.

Senão, vejamos.

O Auto de Infração de fls. 004/018, lavrado em 03/11/2004, foi encaminhado ao contribuinte, via correio, tendo sido recebido em 10/11/2004, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 685.

O marco inicial para a contagem do prazo se deu em 11/11/2004, quinta-feira. Portanto, o prazo final para apresentação da defesa encerrar-se-ia no dia 10/12/2004, sexta-feira.

A impugnação somente foi protocolizada em 17/12/2004, portanto, sete dias após o prazo fatal, razão pela qual o órgão preparador considerou a impugnação intempestiva. O Recorrente em suas razões aditivas de fls. 724/728 rebate a decisão levantando uma preliminar sob o argumento que recebeu o Auto de Infração no dia 19/11/04, conforme AR que fez juntar às fls. 728, e, portanto, sua impugnação, apresentada no dia 17/12/04, estaria tempestiva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010051/2004-16
Acórdão nº. : 104-22.110

Não há como se dar guarida ao pleito do recorrente, no sentido de acolher o seu recurso voluntário haja vista que no processo consta, de forma clara, as provas de que a peça impugnatória foi interposta a destempo, inexistindo qualquer fundamento fático ou legal que possa laborar em favor do recorrente.

A fiscalização ao ser instada pela DRJ em Fortaleza - CE a comprovar sua afirmação de que a ciência do Auto de Infração ocorrera no dia 10/11/2004, juntou aos autos os documentos de fls. 737/743 e apresentou a Informação Fiscal de fls. 744/746 que é clara e consistente nas afirmações demonstrando que seria impossível o suplicante ter sido cientificado em 19/11/2004 como pretendido.

Já se manifestou a decisão de primeira instância de forma minuciosa e criteriosa no sentido de que a intempestividade da impugnação, quando comprovada, veda a autoridade julgadora de tomar conhecimento de seus argumentos, a não ser que o contribuinte questione a referida tempestividade, que foi o que se deu no caso em questão, em que o contribuinte quer justificar a apresentação da impugnação fora do prazo legal, alegando que somente tomou ciência em 19/11/2004. No entanto, as provas acostadas aos autos do processo são inequívocas dando razão para a autoridade lançadora no sentido que a ciência do Auto de Infração ocorreu, realmente, em 10/11/2004 (fls. 685).

Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça impugnatória. Porém, nada fez, ficou na cômoda posição de tentar transferir para a Administração Tributária um ônus que ela não têm, este ônus é do sujeito passivo.

Ademais, a data de 19/11/2004, constante do documento de fls. 728, nada representa, já que não possui o endosso do agente dos Correios que entregou a respectiva correspondência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010051/2004-16
Acórdão nº. : 104-22.110

Acolher a pretensão do suplicante implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que a validade da intimação via postal, dirigida para o domicílio fiscal do contribuinte e cujo recebimento está documentado nos autos, com o respectivo Aviso de Recebimento é matéria com jurisprudência mansa e pacífica nos Conselhos de Contribuintes, dos quais reproduzimos os seguintes Acórdãos:

Acórdão 202-08.457, de 21 de maio de 1996

“NORMAS PROCESSUAIS - É válida a intimação via postal remetida ao endereço da pessoa jurídica que consta do Cadastro da Fazenda Nacional, ainda mais quando a mesma exerce atividades normalmente no endereço indicado. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência apostado por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado.”

Acórdão 202-10.924, de 03 de março de 1999

“NORMAS PROCESSUAIS - Válida a intimação via postal endereçada para domicílio fiscal da intimada com recepção comprovada mediante a junta do respectivo Aviso de Recebimento. PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72. - Por perempto, dele não se toma conhecimento.”

Acórdão nº: 104-13.527, de 09 de julho de 1996

“NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA. Considera-se feita à intimação, quando por via postal ou telegráfica, a data do recebimento, ainda que assinatura aposta no aviso de recebimento seja a do porteiro do edifício do contribuinte, pessoa esta idônea a recepcionar as correspondências dos moradores.”

Ora, não há mais nada para se discutir, o recorrente foi cientificado em 10/11/2004 do Auto de Infração. É indiscutível que o prazo para apresentar a peça impugnatória é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº. 70.235, de 1972, combinado com o art. 15 do mesmo Decreto.

Por tal imposição legal o termo final seria 10/12/2004, sendo que o suplicante somente apresentou a sua peça impugnatória em 17/12/2004, totalmente fora do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

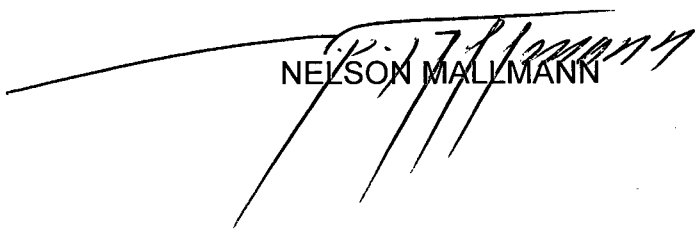
Processo nº. : 10380.010051/2004-16
Acórdão nº. : 104-22.110

prazo regulamentar, desta forma não se instaurou a fase litigiosa do processo, como dispõe o artigo 14 do Decreto nº. 70.235, de 1972, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisório é ineficaz.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de NEGAR provimento ao recurso, por extemporânea a peça impugnatória.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006


NELSON MALLMANN